AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.935 - RS (2019/0002484-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO TADEU SKLARCZYK
ADVOGADOS	:	IANE MARIA BREDA - RS062960 LUANA BREDA BETELLA E OUTRO(S) - RS090691 DANIELA FICAGNA - RS107638
AGRAVANTE	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	RODRIGO SCOPEL - RS040004
ADVOGADOS	:	ANGELIZE SEVERO FREIRE - RS056362 EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S) - RS056625A TANARA EVALDT DA SILVA - RS074523
AGRAVADO	:	OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. FRAUDE. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANO MORAL *IN RE IPSA* - SÚMULA 211/STJ. EXCLUSÃO DAS MULTAS - SÚMULA 284/STF. AGRAVO DE FRANCISCO TADEU SKLARCZYK CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por Francisco Tadeu Sklarczyk contra a decisão de fls. 409-417 (e-STJ), proferida em juízo provisório de admissibilidade, na qual foi negado seguimento ao recurso especial.

O recurso especial foi deduzido em desafio aos acórdãos de fls. 191-202, 225-232 e 233-242 (e-STJ), prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementados:

> APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. FRAUDE. CONTESTAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE ASSINATURA. ÔNUS DA PARTE RÉ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERA COBRANÇA.
> 1) Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por dano moral envolvendo contrato fraudulento de financiamento de veículo.
> 2) Consoante a exordial, a parte ré vem efetuando a cobrança de

parcelas de financiamento de veículo, contrato que a parte autora não reconhece, pois inexiste relação jurídica entre os litigantes.
3) INCIDENTE DE FALSIDADE - Mostra-se intempestivo o incidente de falsidade apresentado após a sentença, em inobservância ao disposto no art. 430 do CPC.
4) NULIDADE DO CONTRATO - A relação jurídica em liça está submetida às regras do Estatuto Consumerista, enquadrando-se o demandante no conceito de consumidor por equiparação, sendo vítima do fato do serviço, nos termos do art. 17 do CDC. Assim, a partir da afirmação da parte autora de que não reconhece o contrato de financiamento de veículo, incumbia à parte ré demonstrar a regularidade da anotação. Frise-se que, em se tratando de impugnação de autenticidade de assinatura, o ônus da prova incumbe a quem produziu o documento, nos termos do inc. II do art. 429 do CPC. *In casu*, a parte ré não manifestou desinteresse na dilação probatória, não logrando se desincumbir do encargo que lhe era imposto.
5) DANO MORAL - Não há, nos autos, elementos indicativos de que a cobrança de parcelas de financiamento de contrato fraudulento tenha causado maiores transtornos à parte autora, não ultrapassando a condição de mero aborrecimento ou dissabor. Por outro lado, em que pese não se desconsidere os transtornos que a parte autora enfrentou, não se constitui em ato ilícito para a configuração do dano moral.
6) Ação julgada procedente em parte, ônus sucumbenciais redimensionados
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OFÍCIO AO DETRAN. BAIXA DO GRAVAME E TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. INEXISTÊNCIA. DESACOLHIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 1.026, §2°, DO CPC.
1) Trata-se de embargos de declaração opostos em face de omissão no acórdão relacionado à AC 70075404921. No referido julgamento restou parcialmente provida a apelação interposta pela parte autora, ora embargada, o que resultou na reforma da sentença de improcedência para imposição do juízo de parcial procedência da ação declaratória cumulada com pedido de indenização por dano moral envolvendo contrato fraudulento de financiamento de veículo.
2) Segundo a parte ré, ora recorrente, há omissão quanto à obrigação implícita de baixa do gravame e transferência do veículo.
3) *In casu*, inexiste omissão quanto à alegada necessidade de baixa do gravame e transferência do veículo para a instituição financeira mediante ofício ao DETRAN, uma vez que se trata de matéria sequer ventilada pela parte embargante anteriormente nos autos, seja em 1º grau de jurisdição ou em sede de contrarrazões de apelação.
4) Inexistência das hipóteses autorizadoras da espécie recursal.
5) Desacolhimento dos embargos declaratórios com a condenação da parte embargante, diante da oposição de recurso manifestamente protelatório, à multa 2% sobre o valor atualizado da causa, nos

> termos do art. 1.026, §2°, do CPC em favor da parte recorrida.
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS, COM A APLICAÇÃO DO ART. 1.026, §2°, DO CPC.
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESACOLHIMENTO.
> 1) Trata-se de embargos de declaração opostos em face de omissão no acórdão relacionado à AC 70075404921. No referido julgamento restou parcialmente provida a apelação interposta pela parte autora, ora embargante, o que resultou na reforma da sentença de improcedência para imposição do juízo de parcial procedência da ação declaratória cumulada com pedido de indenização por dano moral envolvendo contrato fraudulento de financiamento de veículo.
> 2) Segundo a parte autora, ora recorrente, há omissão e contradição quanto à configuração do dano moral e ao pedido de exclusão das multas pontuadas em nome do embargante. Propugnou pelo prequestionamento de dispositivos legais.
> 3) *In casu*, embora alegando omissão e contradição no tocante à configuração do dano moral, almeja a parte embargante, visivelmente, o reexame da matéria debatida e decidida no acórdão, providência descabida em embargos de declaração.
> 4) Além disso, a contradição que pode e deve ser atacada através do recurso não diz respeito à interpretação do direito à luz do entendimento jurisprudencial sobre a matéria, mas sim de contrariedade formal no julgamento.
> 5) Ademais, não há se falar em omissão quanto ao pedido de exclusão das multas pontuadas em nome do embargante, uma vez que a matéria não foi devolvida no recurso.
> 6) Os dispositivos legais que interessavam ao deslinde da controvérsia foram mencionados e interpretados no acórdão embargado, ainda que implicitamente, ficando afastados todos os demais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que foi declinado.
> 7) Inexistência das hipóteses autorizadoras da espécie recursal.
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 246-260), apontou o insurgente, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 6º, VI, VII e VIII, 14, 39, VI, e 43 do Código de Defesa do Consumidor; e 186 e 927 do Código Civil. Sustentou, em síntese: i) a existência de dano moral *in re ipsa* em decorrência da inclusão indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e ii) ser devida a exclusão das multas do seu prontuário.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 360).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso sob os seguintes

fundamentos: a) incidência das Súmulas 211/STJ e 284/STF; e b) não demonstração do dissídio jurisprudencial.

Daí o presente agravo, no qual o insurgente contesta a aplicação dos óbices.

Sem contraminuta (e-STJ, fl. 438).

Brevemente relatado, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Com relação ao pleito de exclusão das multas, constata-se que o recorrente não indicou a existência de dispositivos legais supostamente violados e também não demonstrou a existência de dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, III, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ora, o recurso especial é de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão somente nos termos do que foi impugnado. Assim, a ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados impede verificar se a legislação federal infraconstitucional ficou, ou não, malferida.

Dessa forma, é de rigor a incidência do enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal:

> *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. NECESSIDADE. SÚMULA 284/STF.
> O agravante não particulariza quais preceitos infraconstitucionais estariam supostamente afrontados o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação recursal. Aplicação da Súmula 284 do STF.
> Agravo regimental improvido.
> (**AgRg no AREsp 465.591/MG**, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/03/2014);
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL

> VIOLADO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. RECURSO IMPROVIDO.
> 1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
> 2. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados evidencia inexistência de dissídio jurisprudencial, tornando inviável o inconformismo pela alínea "c" do permissivo constitucional.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no Ag 1.040.590/ES**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011).

Também alegou o recorrente a existência de dano moral *in re ipsa* decorrente da inclusão indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Ocorre que o Tribunal local tratou unicamente da inexistência de dano moral decorrente da cobrança indevida, nada falou sobre a existência de negativação irregular.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.
> I - Não há como aferir violação do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, sem adentrar no acervo fático-probatório dos autos e sem que se faça a reanálise de provas ao reexame. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
> II - O recurso especial não merece ser conhecido em relação à questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento, incidindo, por analogia, os enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF.
> III - Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto, o que não ocorreu no caso dos autos.
> IV - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 985.845/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe

26/06/2017);

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AO ART. 621, I, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Não há falar em nulidade por ausência de vista ao Ministério Público Federal, na medida em que o parecer foi apresentado às fls. 164/170.
> 2. Não se conhece da arguida violação ao art. 621, I, do Código de Processo Penal, ante a ausência de prequestionamento, requisito indispensável, a teor dos enunciados sumulares 282 e 356/STF.
> 3. Segundo o entendimento desta Corte, ainda que a suposta violação de lei federal tenha surgido no julgamento do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifeste sobre a questão, sob pena de não se ter por satisfeito o requisito do prequestionamento.
> 4. Agravo regimental improvido.
> (**AgRg no REsp 1.112.981/SP**, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015).

Diante do exposto, conheço do agravo de Francisco Tadeu Sklarczyk para não conhecer do recurso especial, ficando prejudicados, em consequência, os embargos de declaração de fls. 455-456 (e-STJ).

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor dos advogados da recorrida em 3% (três por cento) sobre o valor da causa. Tal majoração fica a cargo exclusivo do recorrente, devendo ser observada a gratuidade de justiça a ele conferida .

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator